



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2563, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para obrigar os serviços de saúde a informar a quantidade e a disponibilidade de leitos que possuem.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *Lei Orgânica da Saúde*, para obrigar os serviços de saúde a informar a quantidade e a disponibilidade de leitos que possuem.



SF/20052.76512-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IV da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** Os serviços de saúde que ofereçam internação, públicos e privados, informarão periodicamente à direção nacional do SUS a quantidade de leitos ocupados e disponíveis em suas instalações, na forma do regulamento. ”

Art. 15-B Durante epidemias ou pandemias havendo a decretação do estado de calamidade as informações deverão ser disponibilizadas diariamente nos meios de comunicação e divulgado nas mídias digitais a disponibilidade de leitos em UTI”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atravessamos agora a pandemia de covid-19, que tem exigido esforços coordenados dos gestores de saúde em todo o País. O problema tomou proporções tão grandes que o Sistema Único de Saúde (SUS) não tem conseguido oferecer resposta suficiente em vários centros urbanos, de tal modo que a estrutura dos serviços de saúde privados deve ser utilizada para acolher os pacientes acometidos pela doença.

Contudo, nem mesmo os gestores conhecem a capacidade instalada do sistema de saúde em seus territórios, o que dificulta a definição de estratégias de ação para o provimento de assistência à saúde dos pacientes.

Com efeito, a duras penas, a pandemia tem servido para trazer ao centro do debate público a existência de gargalos – tanto na estrutura quanto na gestão – no sistema de saúde brasileiro, que funciona de maneira fragmentada e desigual, submetendo principalmente os mais carentes à desassistência e, conseqüentemente, à maior chance de óbito.

Nesse contexto, é preciso adotar mecanismos que possam, pelo menos, otimizar o uso dos recursos já disponíveis. Um deles se refere aos leitos de internação, que são muito necessários para os pacientes com saúde em pior estado.

Assim, apresentamos proposição que obriga os serviços de saúde, públicos ou privados, a informar ao Ministério da Saúde a quantidade de leitos que possuem em suas instalações. Isso possibilitará que os gestores de saúde, em cada esfera de governo, possam dimensionar e distribuir melhor a assistência hospitalar à população, principalmente quando os recursos públicos se mostrarem insuficientes.

Consideramos que o SUS precisa assumir a responsabilidade constitucional de ser o ordenador das políticas do sistema de saúde brasileiro, definindo diretrizes que devem ser cumpridas inclusive pelo subsistema privado, sempre em busca do melhor interesse público. Somente com esse agir será possível alcançar a eficiência sistêmica da saúde no País, que aproveite de maneira integrada toda a capacidade instalada.

Certos dos benefícios da medida que ora propomos, a qual será bastante importante para o enfrentamento da pandemia, que mostra sinais de agravamento nas grandes cidades brasileiras, conclamamos nossos pares a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20052.76512-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>